



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000212-69.2013.815.0261.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca de Piancó.

Apelante : Maria Tomaz de Sousa.

Advogado : Cláudio Francisco de Araújo Xavier (OAB/PB nº 12.984).

Apelado : Banco Bradesco S/A.

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A).

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE QUE DEVEM OBSERVAR AS REGRAS RECURSAIS DA ANTIGA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. APLICABILIDADE DO ART. 508 DO CPC DE 1973. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça).

- O prazo para interposição de apelação é de 15 (quinze) dias, sendo o lapso contado de forma contínua, em consonância com os arts. 178 e 184 da antiga lei processual civil. Ultrapassar esse limite legal implica o reconhecimento da intempestividade recursal, fato que obsta o seu conhecimento.

- Para as hipóteses de não conhecimento por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, o novel legislador processual civil conferiu ao Relator a incumbência de prolatar decisão monocrática, em respeito à celeridade na prestação jurisdicional. Em virtude de o vício em comento não ser passível de correção, bem como considerando o teor do Enunciado nº 6 do Superior Tribunal de Justiça, não há de se observar a concessão do prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria Tomaz de Sousa** contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó que, nos autos da “Ação Ordinária de Cancelamento de Ônus c/c Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito” ajuizada em face do **Banco Bradesco S/A**, extingui a demanda sem resolução de mérito, restando assim ementada:

“AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA APÓS FALECIMENTO DO TITULAR DO DIREITO. DIREITO PESSOAL – CARÊNCIA DA AÇÃO – ILEGITIMIDADE DA PARTE PROMOVENTE – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

-Configurado o fenômeno da carência da ação, em face da ausência de legitimidade da parte promovida, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.” (fls. 118).

Inconformada, a promovente interpôs Apelação Cível (fls. 123/132), defendendo a sua capacidade postulatória, sob a alegação de que *“A ação se desenvolveu em torno da situação vivenciada pela autora, ora apelante, que se viu constrangida a pagar as parcelas do carnê de cobrança emitido e enviado para a casa da apelante, e que constava como nome da devedora, a mãe da autora, que naquela ocasião já era falecida há mais de 01 (um ano)”*.

Assevera, pois, que em momento algum da demanda pretendeu defender direito de sua genitora, mas apenas buscar a devolução de valores pagos por ela própria, bem como de ser indenizada pelos danos extrapatrimoniais que suportara.

Neste contexto, requer a reforma da sentença, a fim de que a demanda seja julgada totalmente procedente.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 136).

A Procuradoria de Justiça ofertou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito (fls. 141).

Intimada para se manifestar acerca da possibilidade de reconhecimento, de ofício, da intempestividade do recurso, a apelante deixou o prazo escoar *in albis*. (fls. 145).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, para que o mérito, posto em discussão pela parte, possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

Há de se registrar que, em meio ao período de transição dos atos praticados e apreciados entre os Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015, consoante a regra de direito intertemporal, os requisitos de admissibilidade de um recurso devem ser analisados de acordo com a lei vigente ao tempo da publicação da sentença em cartório.

Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça consolidou o Enunciado Administrativo nº 2, *in verbis*: “*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*”.

Em sede de direito intertemporal, a referência à data de publicação da decisão é lida sob o prisma do ato de registro em cartório ou da inserção nos autos eletrônicos, momento a partir do qual surge o direito adquirido à interposição do recurso, antes mesmo da comunicação para efeito de intimação. Esse é o entendimento reverberado no Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), por meio do Enunciado nº 476: “*O direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer*”.

Ora, o entendimento não poderia ser diverso. Isso porque o magistrado, ao prolatar a decisão e proceder de forma a que seja oficial e formalmente inserida no âmbito dos autos do processo, deparou-se com a vigência das normas neste instante processual, não lhe sendo imposto o ônus de, por meio de uma predição, antever a data em que serão efetivamente intimadas as partes. Assim, inserida a decisão nos autos da demanda, surge o direito processual de impugnação, o qual não se confunde com um de seus requisitos que é a tempestividade, cujo prazo inicial apenas se observa mediante a intimação do recorrente.

Na hipótese dos autos, a despeito de o patrono da recorrente ter sido intimado da sentença somente em **04/04/2016** (fls. 122), a publicação da decisão ocorreu quando da vigência das normas do Código de Processo Civil de 1973, já que registrada e publicada em cartório em **24/02/2016** (fls. 120v). Logo, com base nos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, deve ser apreciado o presente recurso apelatório.

Nessa esteira, compulsando detidamente estes autos, vê-se que o apelo interposto pela parte autora é manifestamente intempestivo. Isso porque, considerando-se a data em que a parte recorrente foi intimada, ou seja, **04 de abril de 2016, segunda-feira** (fls. 122), verifica-se que o início da contagem do prazo recursal se deu em **05 de abril de 2016, terça-feira**, sendo o termo final para interpor o recurso apelatório o dia **19 de abril de 2016**, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias de forma contínua, em consonância com os arts. 178 e 184 da antiga lei processual civil. Porém, o presente recurso somente foi interposto em **25 de abril de 2016**, fato que contraria o disposto no art. 508 do Código de Processo Civil, in verbis:

*“Art. 508. Na **apelação**, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de **15 (quinze) dias**”.* (grifo nosso)

Logo, o apelo ora em análise não preenche o pressuposto de admissibilidade consistente na tempestividade de interposição, razão pela qual não deve ser conhecido.

Sobre o tema, alguns precedentes desta Corte de Justiça;

“PROCESSUAL CIVIL. Apelação. Prazo recursal. Inobservância. Interposição a destempo. Juízo de admissibilidade negativo. Intempestividade. Aplicação do art. 557, "caput", do CPC. Seguimento negado. A interposição de apelação cível além do interstício recursal de 15 (quinze) dias impede o seu conhecimento, à falta do pressuposto legal da tempestividade. - Nos moldes do que dispõe o art. 557, "caput", do CPC, nega-se seguimento a recurso manifestamente inadmissível, assim entendido aquele interposto fora do prazo recursal estabelecido pela lei.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº

00140851320138150011, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 20-10-2015);

“APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. É de se negar seguimento a recurso intempestivo, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, cabendo ao relator apreciá-la de ofício.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006146220138150161, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 27-10-2015).

Para as hipóteses de não conhecimento por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, o novel legislador processual civil conferiu ao Relator a incumbência de prolatar decisão monocrática, em respeito à celeridade na prestação jurisdicional.

A preocupação do legislador em sedimentar uma estrutura de celeridade para casos repetitivos, e cuja solução já tenha sido objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores, é de tal monta que, na previsão do recurso cabível contra monocráticas, houve a estipulação da fixação de multa entre 1% e 5% do valor atualizado da causa para a hipótese de o agravo interno ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, pelo respectivo órgão colegiado.

Nesse contexto, em face da intempestividade manifesta, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do **Recurso Apelatório**.

P.I.

João Pessoa, 30 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

